



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.990527/2009-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-003.659 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 25 de outubro de 2012
Matéria COFINS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/10/2004

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

É nula a decisão cujos fundamentos não correspondem à realidade fática preexistente nos sistemas internos da Receita Federal quando da sua prolação. A prévia retificação da DCTF deve ser considerada pela Administração tributária no momento da apreciação da declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral: Dra. Márcia de Lourenço Alves de Lima, OAB/SP nº 126.647.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em decorrência da decisão da DRJ São Paulo I/SP que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte para se contrapor à não homologação da compensação pleiteada, nos termos do despacho decisório eletrônico exarado pela repartição de origem.

O contribuinte havia transmitido à Receita Federal, em 13 de janeiro de 2006, Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos a pretensão pagamento da Cofins não cumulativa efetuado a maior, cujo direito creditório reclamado neste processo totaliza o valor de R\$ 100.743,25.

Por meio de despacho decisório eletrônico, a repartição de origem decidiu por não homologar a compensação, sob o fundamento de que o pagamento informado já havia sido integralmente utilizado para quitação de débito da titularidade do contribuinte.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, protestou pela juntada de outros documentos e outras provas e requereu a homologação da compensação declarada, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) o erro cometido no preenchimento da DCTF não poderia invalidar o direito de compensação e o reconhecimento de ofício do crédito líquido e certo;

b) o Fisco deveria observar o princípio da verdade material e aceitar a documentação acostada aos autos;

c) inexistiria possibilidade de incidência de multa ou de imputação de juros pelo fato de não haver débitos a serem liquidados;

d) no caso, caberia apenas multa por descumprimento de obrigação acessória.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte trouxe aos autos cópias de alterações do contrato social, do despacho decisório, da DCTF retificadora entregue em 08/09/2009, do Dacon retificador entregue em 01/07/2005, da DIPJ retificadora transmitida em 24/03/2009, do DARF e da declaração de compensação sob comento.

A DRJ São Paulo I/SP julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade sob os seguintes fundamentos:

1) cabe ao contribuinte a responsabilidade pelas informações sobre os pretensos créditos e respectivos débitos a serem extintos, cabendo à Administração tributária a verificação e validação dos dados informados, sendo que, no presente caso, tais procedimentos revelaram a inexistência do crédito pleiteado;

2) na data da entrega do PER/DCOMP (13/01/2006), o contribuinte declarava ser devedor da Cofins, apurada na modalidade não cumulativa (código de receita 5856), no valor de R\$ 881.164,31, tendo sido apresentados Dacon e DCTF retificadora anteriormente à transmissão da declaração de compensação, cujas informações não foram consideradas no despacho decisório;

3) não foram mencionadas na Manifestação de Inconformidade as razões de fato e de direito em que se fundamentariam os pontos de discordância do interessado, não tendo sido apresentados, ainda, os respectivos elementos probatórios que as comprovassem;

4) não se demonstrou a origem do crédito pleiteado, procedimento esse imprescindível à formação do convencimento do julgador;

5) a nova apuração da contribuição tida como devida, por meio do Dacon, sem a apresentação das razões que conduziram à retificação da declaração, nada comprova quanto ao direito creditório alegado.

Por fim, indeferiram-se os pedidos de envio das intimações/notificações ao endereço do patrono e de intimação para a apresentação de sustentação oral, por falta de autorização legal.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, junta as mesmas cópias de documentos apresentadas na primeira instância, repisa os argumentos de defesa e requer a extinção do presente processo ou a anulação da decisão *a quo* por cerceamento do direito de defesa, bem como a baixa do processo à repartição de origem para que se confirmem as informações trazidas aos autos, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

i) o indeferimento do pedido de sustentação oral infringe o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, preceito esse garantidor do direito de os contribuintes se oporem à pretensão estatal por todas as formas de manifestação e provas admitidas, conforme já decidiu o Poder Judiciário (reproduz parte de decisão judicial nesse sentido);

ii) a falta de retificação da DCTF não desnatura o direito creditório pleiteado, devendo este ser reconhecido de ofício pela Administração tributária;

iii) o indébito decorre da apuração indevida da contribuição sobre a remuneração pela licença de uso ou de direito de comercialização ou distribuição de programa de computador, nos termos da Lei nº 10.168/2008;

iv) o Dacon e o Livro Razão não podem ser desconsiderados como prova, pois eles fornecem os elementos de composição da base de cálculo do tributo;

v) a necessidade de se informarem as operações que foram objeto de retificação transcende o objeto do presente processo, pois nele se discute a ocorrência de erro de forma, havendo necessidade de uma melhor apuração por parte da Fiscalização, por meio de MPF, para se apurarem os motivos ensejadores da retificação;

vi) todo erro de forma que não turbe o direito material é passível de retificação, havendo sempre a possibilidade, seja na esfera judicial ou na administrativa, de revisão de procedimentos, declarações e decisões conflitantes, de ofício ou por provocação das partes;

vii) de acordo com o princípio da verdade material, as obrigações acessórias que efetivamente demonstram as bases de cálculo da contribuição e atestam a inconsistência apontada na DCTF não podem ser desconsideradas;

viii) o julgador deveria ter determinado a baixa do processo à Fiscalização para se apurar o erro de fato informado e não rechaçar de plano as alegações apresentadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, controverte-se nos autos sobre Pedido de Restituição cumulado com Declaração de Compensação (PER/DCOMP), não acatados pela Receita Federal por se referir a pagamento integralmente utilizado na quitação de outro débito do sujeito passivo.

De início, constata-se que, com base nas cópias do PER/DCOMP e da DCTF retificadora trazida aos autos pelo Recorrente desde a Manifestação de Inconformidade (fls. 38 a 40), o despacho decisório foi exarado em desconformidade com as informações anteriormente declaradas pelo sujeito passivo.

A DCTF retificadora (fls. 38 a 40) foi transmitida em 08/09/2009, data essa anterior à da expedição do despacho decisório ocorrida em 21/09/2009 (fl. 6), mas os dados informados naquela declaração não foram considerados na decisão da repartição de origem.

Na DCTF retificadora e no despacho decisório, consta que, em relação ao mês de setembro de 2004, foi feito um pagamento de Cofins não cumulativa no valor de R\$ 881.164,31, sendo que, na DCTF retificadora, informa-se que no mês de setembro de 2004 foi apurado um valor de Cofins não cumulativa a pagar de R\$ 780.421,06. A diferença entre o valor pago e o da contribuição devida perfaz um total de R\$ 100.743,25, valor esse que coincide com o crédito pleiteado no PER/DCOMP (fls 1 a 3), este transmitido em 13/01/2006.

O Recorrente trouxe aos autos a cópia do DARF correspondente (fl. 51) que, assim como no despacho decisório, comprova-se o efetivo recolhimento do valor de R\$ 881.164,31.

A retificação da DCTF em data anterior à da ciência do despacho decisório deve ser considerada pela autoridade administrativa na apreciação da declaração de compensação, pois que procedida ainda sob o manto da espontaneidade.

A Instrução Normativa SRF nº 786/2007, assim como as que lhe sucederam no disciplinamento da matéria, estipula, em seu art. 11 o seguinte:

Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em PAU; ou

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada sobre o início de procedimento fiscal. (grifei)

Verifica-se que é exaustivo o rol das hipóteses em que a retificação da DCTF não produzirá efeitos, inexistindo previsão no que se refere a sua apresentação após a transmissão da declaração de compensação, mas antes de qualquer pronunciamento da Administração tributária.

Da mesma forma, o art. 74 e seus parágrafos da Lei nº 9.430/1996 não fazem qualquer referência à necessidade de que a retificação das informações declaradas se dê anteriormente à apresentação da declaração de compensação.

Nas situações da espécie, evidencia-se im procedente o despacho decisório, dado que este desconsiderou informações prestadas pelo sujeito passivo anteriormente à sua expedição, situação em que se manifesta o descompasso entre o ato administrativo e a realidade fática presente nos sistemas internos da Receita Federal.

Uma vez que o fundamento do despacho decisório não coincide com a realidade das informações prestadas pelo sujeito passivo, nenhum efeito pode ele produzir, evidenciando-se a necessidade de se decretar a sua nulidade.

Nesse contexto, voto por declarar a nulidade do processo desde o despacho decisório, para que outro seja proferido em consonância com a situação fática presente nos autos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10880.990527/2009-51

Interessada: VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº 3803-003.659, de 25 de outubro de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 25 de outubro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente